

Acórdão: 22.921/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001558936-17  
Impugnação: 40.010151724-31  
Impugnante: Pastora Indústria de Laticínios Ltda  
CNPJ: 07.590933/0001-25  
Origem: DF/ Pouso Alegre

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de duplicidade de pagamento. Comprovado o pagamento indevido de uma obrigação tributária, já corretamente quitada pelo contribuinte, deve-se deferir a restituição pleiteada, por pagamento em duplicidade, por pessoa legítima a pleitear a restituição. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS substituição tributária (ICMS/ST), referente ao período de julho de 2020, ao argumento de que a guia de ICMS/ST (GNRE) foi paga em duplicidade.

Em Despacho de fls. 28, o Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal de Pouso Alegre indeferiu o pedido, com base no Parecer Fiscal de fls. 24/28 que acatou.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 32, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 40/43, pedindo a improcedência da impugnação.

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/Substituição Tributária (ICMS/ST), referente à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 049.773, de 13/07/20 (DANFE - fls. 18), ao argumento de que houve pagamento em duplicidade.

Destaca-se, inicialmente, que não há controvérsia quanto à existência de dois pagamentos do mesmo imposto devido, conforme excerto da Manifestação Fiscal, a seguir:

A fiscalização não discute a existência da DUPLICIDADE, o que se discute, o mérito da questão é quem tem a legitimidade para pedir a restituição do indébito tributário.

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conforme cópia da GNRE anexada ao processo, o emitente foi a requerente. Temos o código de barras 85860000004 7 20960302201 0 96010000003 8 85031133300 9, número de controle 3550311333 e referente à Nota Fiscal 49773. Valor do documento R\$ 420,96. Data de vencimento 14/07/2020, dia em que foi efetuado o recolhimento, banco 001 e agencia 1911, conforme tela SICAF “Pagamentos por Contribuinte” (fl. 22) em que figura o nome PASTORA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

(...)

Por outro lado, temos cópia de outra GNRE, tendo como EMITENTE IRMÃOS FONSECA LTDA, CNPJ 23.945.686/0001-99, o DESTINATÁRIO. Temos o código de barras 85810000004 8 20960302201 0 97010000003 5 85347471300 0, número de controle 3853474713 e referente à Nota Fiscal 49733. Valor do documento R\$ 420,96. Data de vencimento 15/07/2020, dia em que foi efetuado o segundo recolhimento (duplicidade), banco 341 e agencia 0011, conta corrente 13412-9, conforme tela SICAF “Pagamentos por Contribuinte”, fl. 22, em que figura o nome do destinatário IRMÃOS FONSECA LTDA.

(...)

Assim, considerando o pagamento em duplicidade do ICMS/ST relativo à mesma nota fiscal, resta patente pagamento indevido de uma das guias GNRE.

Conforme consta da peça de defesa, não há Protocolo ICMS entre os estados de São Paulo e Minas Gerais para as mercadorias comercializadas (queijo provolone – NCM 0406), razão pela qual inexistente obrigatoriedade da empresa remetente, sediada em Tapira/SP, fazer o recolhimento do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais.

Nos termos do Regulamento do ICMS, há previsão de substituição tributária, denominada interna, para o queijo provolone – NCM 0406, conforme os seguintes dispositivos:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. (...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 - Anexo XV - PARTE 2

(3008) **Efeitos a partir de 1º/03/2017** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.156, de 24/02/2017.

(3008)	24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04	17.3	45
--------	------	-----------	------	---	------	----

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 110-A desta Parte;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pagamento será efetuado utilizando-se Documento de Arrecadação Estadual (DAE) emitido via internet ou GNRE, devendo, conforme o caso, uma cópia do DAE ou a 3ª via da GNRE acompanhar a mercadoria em seu transporte.

(...)

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade de pagamento do imposto em tela cabe à empresa destinatária, estando correto o pagamento da GNRE, tendo como emitente Irmãos Fonseca Ltda, identificada por seu CNPJ de nº 23.945.686/0001-99, com o código de barras 85810000004 8 20960302201 0 97010000003 5 85347471300 0, constante nos autos às fls. 36.

Por conseguinte, a GNRE, tendo como emitente Pastora Indústria de Laticínios Ltda, identificada por seu CNPJ de nº 07.590.933/0001-25, com o código de barras 85860000004 7 20960302201 0 96010000003 8 85031133300 9, constante nos autos às fls. 34, foi indevidamente paga pela ora Impugnante, empresa não contribuinte do ICMS/ST relativo à circulação das mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica nº 049.773.

Mencione-se que os erros apontados pela Fiscalização no tocante à emissão da nota fiscal e informações alimentadas no SIARE não invalidam a existência de um pagamento indevido, por pessoa não contribuinte e em duplicidade, relativo à mesma obrigação tributária principal.

Sendo inconteste o pagamento indevido de uma obrigação tributária, já corretamente quitada pelo contribuinte, conclui-se que a empresa Pastora Indústria de Laticínios Ltda possui a legitimidade bastante para requerer a repetição do indébito por ela efetuado, razão de deferir a restituição pleiteada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

CCMG